

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.826/2010**

(Poder Executivo)

“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)**

Art. Único. Acrescente-se o artigo 7º-A no Projeto de Lei 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A aplicação das sanções previstas no art. 7º por autoridade da administração pública será precedida de manifestação jurídica do competente órgão da Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir sustentabilidade jurídica às sanções que vierem a ser aplicadas às pessoas jurídicas apanhadas pela prática das infrações descritas na presente lei e, com isso, evitar que as referidas sanções sejam posteriormente invalidadas pelo Judiciário em razão de uma falha procedimental ou de alguma violação ao Direito.

A Advocacia-Geral da União (AGU), conforme previsto no artigo 131 da Constituição Federal, realiza o controle prévio da legalidade dos atos da administração pública federal por meio da consultoria e do assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo. Por isso, nada mais razoável do que submeter à prévia manifestação jurídica da AGU a aplicação das sanções previstas no art. 7º.

Nessa linha, vale transcrever recente Orientação Normativa:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

REFERÊNCIA: art. 131, Constituição Federal; arts. 2º, § 5º, 20, 49, incisos I, II, III e § 1º, Lei Complementar no 73, de 1993; Parecer AGU/SFT nº 001/2009; Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2009; Pareceres GQ-77, de 1995, GQ-163, de 1998, e GQ-191, 1999.

EVANDRO COSTA GAMA”

Ademais, esta atuação preventiva da Advocacia-Geral da União, a bem da higidez jurídica dos atos do Poder Público, além de se encontrar prevista em diversos diplomas legais, dentre os quais, a Lei nº 8.666/1993 (art. 38, inciso VI) e a Lei nº 6.830/1980 (art. 2º, § 3º), tem trazido consideráveis benefícios para o Estado, sobretudo no que tange à firmação da probidade administrativa e à proteção dos cofres públicos.

Veja-se, ainda, que, no caso de aplicação de penas a servidores federais corruptos, em Processos Administrativo Disciplinares, é praxe administrativa que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, dotadas de membros da AGU, ou a própria AGU, sejam previamente consultadas para atestar a higidez do PAD, assessorando a autoridade até mesmo quanto à dosimetria da pena que será aplicada.

Importante ressaltar ainda que o papel desempenhado pela AGU na esfera federal é exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão constitucional (art. 132). Também hoje muitos Municípios possuem Procuradorias Municipais para a defesa judicial dos seus

interesses, bem como consultorias jurídicas, de sorte que a sua previsão, dado o âmbito que se quer alcançar com esta proposição, se faz necessária.

Visa, pois, a presente emenda, contribuir para que os nobres e louváveis objetivos dessa Proposição Legislativa sejam alcançados com a segurança e sustentabilidade jurídica que se almeja.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM